



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004504/00-81
Recurso nº. : 130.595
Matéria : CSLL – Ano-calendário: 1997
Recorrente : GRANOS- GRANITOS DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.088

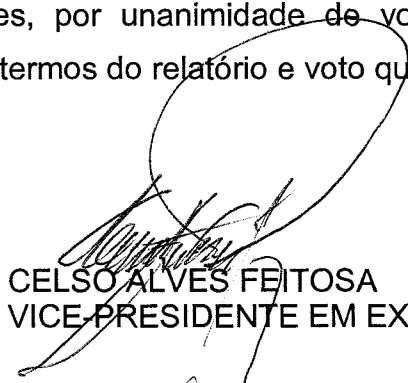
CSLL- Exercício 1997

OMISSÃO DE RECEITAS-MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- BASE DE CÁLCULO- Materializando-se a hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, incide a multa de ofício prevista no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96. Adotada por base de cálculo a receita bruta escriturada pela empresa, devem ser computados os valores registrados contabilmente a título de “Devoluções de Vendas”, referentes a notas fiscais relacionadas em documento subscrito por autoridade do Fisco Estadual (que goza de fé de ofício), e cuja legitimidade não foi questionada pelo julgador.

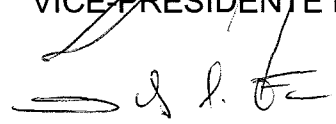
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRANOS- GRANITOS DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CELSON ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

Recurso nº. : 130.359
Recorrente : GRANOS- GRANITOS DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Granos- Granitos do Nordeste S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 92/106, da Decisão DRJ/FLA nº 746, de 30/04/2001, prolatada pela Delegada de Julgamento em Fortaleza, CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/04, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997.

A exigência formalizada corresponde à multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, incidente sobre a falta de recolhimento da contribuição devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 1997, tendo em vista que a empresa, optante pelo regime de lucro real anual, não levantou balanços ou balancetes de suspensão, de forma a justificar a falta de recolhimento.

O lançamento se aperfeiçoou em 23/03/2000, data em que o sujeito passivo dele tomou ciência.

Para efeito de apuração da base de cálculo, foi adotada a receita bruta escriturada pela empresa, abstraindo-se dos valores registrados contabilmente a título de "Devoluções de Vendas", que não foram comprovadas, havendo a empresa sido intimada a fazê-lo em 4/10/99 e 19/10/99.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter o processo ficado à disposição da autuada pelo prazo de 30 dias. Esse vício foi sanado, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para apresentar nova impugnação.

No mérito, a empresa, em ambas as impugnações, alegou, em síntese, que:

- pelas características técnicas da matéria prima trabalhada, perda no transporte com quebras e avarias quantificadas em cerca de 20%, elevado número de empresas inadimplentes, é normal em empresas do tipo da Granos, devoluções em quantidade acentuada;



PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

- não há motivo para duvidar e falar de não comprovação dos valores contabilizados como “Devoluções de Vendas”, pois a Fazenda Estadual vem exercendo fiscalização permanente e de profundidade “in loco” durante todo o ciclo de comercialização da Granos; para comprovar as devoluções foi feita juntada de fotocópia autenticada do Termo de Início de Fiscalização datado de 17/10/98, com relação de toda a documentação que ficou em poder da fiscalização, do Termo de Conclusão da Fiscalização, do Auto de Infração lavrado em 14/04/2000, referentes à fiscalização desenvolvida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, com retenção de toda a documentação respectiva, só concluída após a lavratura auto de infração federal, de que trata o presente processo, razão pela qual não tinha como ser apresentada ao mesmo tempo ao Fisco Federal;
- como reforço de argumentação, junta fotocópia autenticada do documento elaborado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará denominado “Relação de Notas Fiscais de Devolução” da empresa, com listagem das respectivas Notas Fiscais em poder daquela Secretaria (fls. 39/53) e correspondência a ela encaminhada reiterando as diversas solicitações de devolução de toda a documentação ali enumerada, devidamente protocolizada no órgão em 28/11/99.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme Decisão de fls 80/85. Seus fundamentos podem assim ser sintetizados:

- Não obstante as alegações quanto à normalidade da ocorrência acentuada de devoluções, verificou-se que os percentuais de Devolução/Vendas relativos aos anos de 1994 e 1995 (0,84% e 0,17%) diferem dos referentes aos períodos de 1996, 1997 e 1998 (53,03%, 55,65% e 55,46%), o que revela incoerência na alegação de defesa.
- As fotocópias da “Relação de Notas Fiscais de Devolução”, do Termo de Início de Fiscalização, do Termo de Conclusão da Fiscalização e do Auto de Infração lavrado em 14/04/2000, referentes à fiscalização desenvolvida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará não constituem justificativa para não comprovar a elevada quantia de devolução de mercadorias porque: (a) “O total



PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

das Notas Fiscais de Devolução constantes na Relação de fls. 43/53 refere-se ao ano de 1997 e atinge o valor de R\$ 2.163.781,28, enquanto o somatório das Devoluções objeto do Termo de Constatação (fls. 09), relativo apenas a 1997, chega a R\$ 5.047.509,43, salientando-se ademais que o lançamento que abrangeu a glosa dos valores de Devolução de Vendas foi relativo ao período de janeiro a dezembro/97 (fls.03/04)” ; (b) De acordo com o art. 223, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, e assim, o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o latreie não é meio de prova;

- As alegações de que a comprovação dessas devoluções se acha em documentos em poder da Secretaria de Fazenda Estadual não estão respaldadas em nenhum documento oficial emitido por essa Secretaria, salientando-se que os Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias do ano de 1995, e os Livros Apuração de ICMS e Inventário relativos ao período de 1995 a 1998 foram apresentados ao Autuante;
- Mesmo que os livros e documentos do contribuinte estivessem em poder da Secretaria da Fazenda Estadual, nada impediria que, em sua nova peça impugnatória, o contribuinte os tivesse anexado, eis que prazo foi reaberto em 26/03/2001, portanto, em data posterior ao Termo de Conclusão da Fiscalização (14/04/2000).

Consta dos autos o AR não datado pelo recebedor, embora o carimbo de entrega registre a data de 19/07/01. O carimbo de expedição está datado de 16/06/2001. O recurso voluntário, protocolizado em 15/08/2001, conforme carimbo apostado às fls. 92, de onde se constata a tempestividade do presente recurso voluntário.

Na peça recursal a empresa, como preliminar, informa ser optante do REFIS, conforme faz prova a fotocópia do documento que comprova o pedido (DOC I), diz que se encontra rigorosamente em dia com suas obrigações para com o Programa de Recuperação Fiscal, conforme comprovam os DARFs em anexo (DOC II)



PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

e que informou e declarou expressamente a Desistência da Impugnação (DOC III), solicitando o arquivamento do processo, por ser de direito.

Seqüencialmente, se não for acatada a preliminar, reitera na íntegra a contestação apresentada em primeira instância, aduzindo que a DRJ de Fortaleza, que manteve indevidamente o lançamento, sabe muito bem que o contribuinte não teve devolvida pela Fazenda Estadual a documentação, sendo fácil e simples a comprovação dessa assertiva, bastando que a Receita Federal solicite esclarecimentos à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por constar arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

À fl. 143 consta informação do Chefe da SESAR da DRF Fortaleza dando conta de que o contribuinte teve sua adesão ao REFIS rejeitada. Dessa forma, a desistência e pedido de arquivamento deste recurso ficam prejudicados. Passo, pois, à análise de mérito.

O contribuinte não nega o fato que deu origem à presente autuação: falta de recolhimento da contribuição devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 1997, sem o levantamento de balanços ou balancetes de suspensão, embora optante pelo regime de lucro real anual. Assim, indiscutível o cabimento da multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

A controvérsia gira em torno da base de cálculo da multa, uma vez que o autuante, tendo adotado a receita bruta escriturada pela empresa, desconsiderou os valores registrados contabilmente a título de "Devolução de Vendas", por falta de comprovação.

A autoridade *a quo* manteve a glosa das devoluções de mercadorias ao fundamento de que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova. Embora a Empresa tenha alegado ter deixado de apresentar os documentos porque se encontravam em poder da Fiscalização Estadual, contra-argumentou a autoridade julgadora que tais alegações não estão respaldadas em nenhum documento oficial emitido por essa Secretaria de Fazenda Estadual. As referências contidas na decisão de primeira instância a que os Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias do ano de 1995, e os Livros Apuração de ICMS e Inventário relativos ao período de 1995 a 1998 foram apresentados ao Autuante são irrelevantes, pois além de só importarem para o caso os livros e documentos relativos a 1997 (período objeto desta exigência e da



PROCESSO Nº. : 10380.004504/00-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.088

fiscalização estadual), não consta terem sido apresentados os Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do período em causa .

É fato que a escrituração do contribuinte só faz prova em seu favor se lastreada em documentos hábeis, e o contribuinte não logrou apresentá-los. Por outro lado, é indiscutível que não se poderia exigir do contribuinte a apresentação das notas fiscais se essas se encontravam em poder do Fisco Estadual. Porém é ônus da empresa fazer tal prova, e isso ela não logrou alcançar. O Termo de Início de Fiscalização de fl. 54 prova que em 17/10/98 a fiscalização estadual intimou o sujeito passivo a apresentar, entre outros documentos, as notas fiscais de entrada e de saída de 1997. Mas não há prova de que os documentos ficaram retidos (não consta Termo de Retenção). Não é de todo improvável que isso tenha acontecido. Até porque o Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 55) e o Auto de Infração de (fl. 56) são de 14/04/2000. Todavia, se os documentos ficaram com a fiscalização estadual e o contribuinte não tinha cópia do Termo de Retenção, cabia-lhe ter obtido do órgão estadual um documento (declaração formal atestando o fato) para apresentar ao fisco federal.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que consta dos autos documento subscrito pelo Fisco Estadual relacionando as notas fiscais correspondentes a devoluções de compras de 1997 (fls. 43 a 53). Trata-se de documento subscrito por autoridade que goza de fé de ofício. O julgador singular não questionou o documento. O argumento da autoridade julgadora de que seu valor é muito inferior ao contabilizado não justifica a glosa do total das devoluções.

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para que, na determinação da base de cálculo da multa sejam consideradas as devoluções registradas no documento de fls. 43 a 53.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


SANDRA MARIA FARONI